



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº235/FP/2014

Processo nº 594/ PV/14

A Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, por meio do Ofício NRFª 284/SAEP/C.PR./2014 de 15 de Outubro, submeteu ao Tribunal de Contas para efeito de fiscalização preventiva, o contrato de empreitada cujo objecto, valor e empresa abaixo descrevemos:

- Construção da nova Ponte sobre o Rio Cuanza, na Barra do Cuanza, Estrada Luanda - Lobito, EN 100, na Província de Luanda, com um vão de 662 metros, celebrado com o Consórcio Griner/Noráfrica, no valor de AKZ 11.346.332.200,00, (Onze Mil Milhões, Trezentos e Quarenta e Seis Milhões, Trezentos e Trinta e Dois Mil e Duzentos Kwanzas).

**I - Dos Factos**

Trata-se de um Contrato de Empreitada de obras públicas, solenizado entre o Instituto de Estradas de Angola - INEA e o Consórcio Griner/Noráfrica, aprovado por Despacho Presidencial nº. 134/14 de 07 de Julho.

O procedimento adoptado Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas para o contrato em apreciação está previsto nos art.ºs 129º a 131º da Lei nº 20/10, 7 de Setembro-Lei da Contratação Pública, publicado no Diário da República I série nº 170.

O presente projecto é de execução plurianual (2014-2016) encontra-se inscrito no PIP e será financiado com o ROT (Recursos Ordinários do Tesouro). O custo total inserido no PIP é de AKZ 16.356.140.823,00,

(Dezasseis Mil Milhões, Trezentos e Cinquenta e Seis Milhões, Cento e Quarenta Mil Oitocentos e Vinte e Três Kwanzas).

O valor do contrato (cláusula 8ª) é de AKZ 11.346.332.200,00 (Onze Mil Milhões, Trezentos e Quarenta e Seis Milhões, Trezentos e Trinta e Dois Mil, Duzentos Kwanzas).

O modo de retribuição da empreitada é por série de preços, de acordo com o que dispõe a **alínea b)**, do **art.º 184.º** da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, publicada no Diário da República I Série n.º 170.

Da apreciação ao contrato constata-se que as cláusulas principais para garantir o perfeito cumprimento e de modo a vincular as partes neste tipo de contratação foram devidamente descritas, a citar: o valor, as formas de obrigar as partes, os prazos e garantias, as condições de entrega e outras pertinentes a salvaguarda e execução do compromisso firmado, embora tenham sido omitida cláusulas que indiquem o acto de adjudicação, e o acto de aprovação da minuta do contrato, nos termos do art.º 110º da Lei da Contratação Pública.

## **II - Apreciando**

No âmbito da Fiscalização Preventiva, o objecto directo da fiscalização é constituído pelo contrato e o controlo da legalidade não pode deixar de abranger os actos anteriores à sua celebração, tal como decorre do art.º 8.º da Lei n.º 13/10, de 09 de Julho, Publicada no Diário da República I Série n.º 128 bem como a verificação de todos os seus pressupostos legais, na medida em que sejam juridicamente vinculados.

O valor do contrato (cláusula 8ª) é de AKZ 11.346.332.200,00 (Onze Mil Milhões, Trezentos e Quarenta e Seis Milhões, Trezentos e Trinta e Dois Mil, Duzentos Kwanzas), diferente do valor da proposta da adjudicatária que é de AKZ 10.005.466.393,28 (Dez Mil Milhões, Cinco Milhões, Quatrocentos e Sessenta e Seis Mil, Trezentos e Noventa e Três Kwanzas e Vinte e Oito Cêntimos). Deste modo, verificamos que o valor do contrato é superior em AKZ 1.340.865.806,72 (Mil Milhões, Trezentos e Quarenta Milhões, Oitocentos e Sessenta e Cinco Mil, Oitocentos e Seis Kwanzas e Setenta e Dois Cêntimos) do valor da proposta do adjudicatário e não constam nos autos elementos que justifiquem tal variação.

A discrepância acima citada é sanável desde que se conforme o valor do contrato ao da proposta da adjudicatária. Assim, pelo facto do modo de retribuição ser "*por série de preços*", a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários, previstos no contrato, para cada espécie de trabalho a realizar, tendo em conta a quantidade desses trabalhos. Deve-se remunerar os trabalhos que efectivamente forem executados.

O Procedimento adoptado foi o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas. Teve início em 2011 seguiu todos os tramites legais e mereceu aprovação do Titular do Poder Executivo, por via do Despacho Presidencial nº 134/14, de 07 de Julho.

A proposta foi instruída nos termos do nº 3 do artigo 70.º da Lei nº 20/10 de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, com os seguintes elementos:

***Proposta Financeira***

- Lista de Preços Unitários; nos termos da alínea b);
- Cronograma Financeiro; nos termos da alínea e);
- Plano de Pagamentos Mensais; nos termos da alínea f);

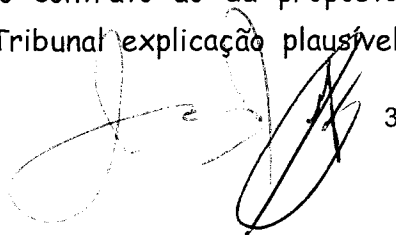
***Proposta Técnica***

- Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e Plano de equipamento; nos termos da alínea c);
- Memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra; nos termos da alínea d), mas não apresenta a "*Nota Justificativa de Preços*", nos termos da alínea a) de forma a evidenciar a razão e a natureza dos preços apresentados com a *Lista de Preços unitários*.

Sobre as quantidades e a qualidade dos materiais a aplicar na obra convém frisar que existem especificações técnicas. Outrossim, as quantidades descritas na *Lista de Preços Unitários*, em número estão de acordo com o *Mapa de Quantidades dos Trabalhos* junto ao *Processo de Concurso*.

**III - Decisão**

Nestes termos, pelos fundamentos acima expostos, decide-se em Sessão Diária de Visto, em devolver o contrato a entidade contratante para que no prazo de 8 (oito) dias, conforme o valor do contrato ao da proposta apresentada pelo adjudicatário, submeta ao Tribunal explicação plausível

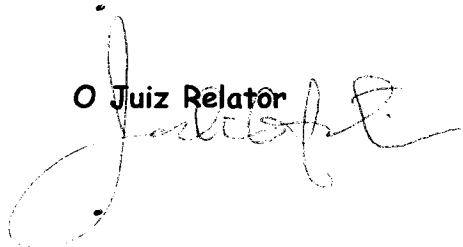


sobre a discrepância do valor constatado e suprima o n.º 4 da Cláusula 8ª do contrato, uma vez que a Lei da Contratação Pública no seu art.º 197º prevê a negociação entre as partes de uma adenda ao contrato, no caso de trabalhos não previstos.

Notifique-se.

Luanda, 22 de Dezembro de 2014.

O Juiz Relator



O, Juiz Adjunto

